



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001646-20.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante PAULO RIAN DE JESUS, é apelado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46319**

**Comarca:** Santa Fé do Sul  
**Apelante:** Paulo Rian de Jesus (**executado**)  
**Apelado:** Fundação Municipal de Educação e Cultura - Funec (**exequente**)  
**Juiz sentenciante:** Rafael Almeida Moreira de Souza

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – MENSALIDADES ESCOLARES – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO PROVIDO.

A exigência de notificação prévia ou posterior ao contribuinte quanto à inscrição de crédito em dívida ativa decorre dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

A ausência de notificação invalida o procedimento administrativo e torna inexigível o crédito tributário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1934633/RS).

Não fosse apenas por isso, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual pode ser afastada quando ausentes elementos essenciais à identificação do crédito, tais como a fundamentação legal dos juros, multa e correção monetária, o que se verifica no presente caso.

Diante da irregularidade na constituição do crédito e da ausência de comprovação documental da obrigação, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Recurso provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Dá-se provimento ao recurso.



Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Rian de Jesus** contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face da **Fundação Municipal de Educação e Cultura (FUNEC)** (fls.187/189). Em razão da sucumbência, aquele foi condenado ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.323,54 – quatro mil e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

É dos autos ter a FUNEC cobrado por meio de execução fiscal débitos referentes a mensalidades escolares do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

O autor, por sua vez, alega que, após solicitar o trancamento de sua matrícula no curso, foi surpreendido com a execução fiscal movida pela FUNEC para cobrar as parcelas referentes ao primeiro semestre letivo. Suscitou, por meio de embargos à execução: a) a ausência de notificação prévia ou posterior acerca da inscrição dos créditos em dívida ativa, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa; b) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por não conter os requisitos legais necessários, tais como elementos que comprovem a liquidez e certeza do crédito cobrado; c) a inversão do ônus da prova, diante da dificuldade de demonstrar a ausência de notificação e as irregularidades no procedimento administrativo adotado pela FUNEC.

Inobstante, sobreveio sentença de improcedência. Nela, pontuou-se que, por se tratar de crédito sujeito a lançamento de ofício, sua constituição decorreu automaticamente do vencimento das parcelas mensais devidas pelo executado, não havendo previsão legal de notificação prévia; a presunção de

legitimidade da CDA não foi infirmada pelo apelante, uma vez que este não apresentou provas suficientes para demonstrar a ausência dos requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN); não houve comprovação documental do trancamento da matrícula alegado pelo apelante.

Diante da decisão desfavorável, Paulo Rian interpôs o presente recurso de apelação (fls.194/207), reiterando os argumentos apresentados nos embargos e pleiteando a reforma da sentença para: a) reconhecer-se a nulidade da CDA e extinguir-se a execução fiscal, com base na ausência de notificação prévia ou posterior ao contribuinte; b) inverter-se o ônus da prova, determinando-se que a FUNEC comprove a regularidade do procedimento administrativo que culminou na emissão da CDA.

Contrarrazões a fls.210/212.

### **É o relatório.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. No mérito, comporta provimento.

O cerne da controvérsia reside na ausência de notificação do contribuinte quanto à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV,

garante a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso, verifica-se que a FUNEC não realizou qualquer comunicação ao apelante, seja antes ou após a constituição do débito, tampouco instaurou processo administrativo para permitir-lhe exercício pleno de sua defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme decidido no Recurso Especial nº 1934633/RS, consolidou o entendimento de que a notificação do contribuinte é indispensável quando o lançamento tributário é realizado de ofício. A ausência dessa formalidade essencial compromete a validade do procedimento administrativo e torna inexigível o crédito tributário.

A FUNEC limitou-se a alegar que o vencimento das parcelas mensais devidas pelo executado constituiu automaticamente o crédito tributário, sem observar as formalidades necessárias previstas no CTN. Contudo, tal entendimento contraria a atual jurisprudência, que exige a notificação do contribuinte como condição indispensável para a regularidade do lançamento tributário.

Portanto, a ausência de notificação prévia ou posterior ao apelante caracteriza grave violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como infringe os artigos 142 e 145 do CTN. Diante disso, o

procedimento adotado pela FUNEC deve ser declarado nulo e a execução fiscal extinta.

Não fosse apenas por isso, outro ponto relevante diz respeito à presunção relativa de liquidez e certeza da CDA. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão deve conter elementos que permitam identificar com clareza o crédito tributário, incluindo a origem do débito, a fundamentação legal e a discriminação dos valores devidos.

Na hipótese, verificou-se que a CDA apresentada carece de elementos essenciais que demonstrem a liquidez e certeza do crédito cobrado. Com efeito, o documento de fls.169 não traz a fundamentação legal dos juros, multa e correção monetária.

Assim, a presunção de legitimidade da CDA deve ser afastada, reconhecendo-se que o título executivo apresentado não possui os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

Maiores considerações não se fazem necessárias, devendo ser dado provimento ao recurso para o fim de extinguir-se a execução fiscal, nos termos em que requeridos. Em seguimento, inverte-se a condenação ao pagamento da sucumbência, nos termos fixados na sentença.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham

sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

**BEATRIZ BRAGA**  
Relatora